SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1716860 - ES (2017/0332938-1)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	CARLOS ANTÔNIO AMARAL RAMOS
ADVOGADOS	:	VINICIUS PINHEIRO DE SANT´ANNA - ES007213
		IGOR PINHEIRO DE SANT'ANNA - ES011015
		BRUNO RODRIGUES - ES017067
		JULIO CESAR MEDEIROS RIBEIRO - ES018417

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR. LICENÇA-SAÚDE. INDENIZAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. IMPOSSIBILIDADE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Considerando que (i) o art. 102, VIII, *b*, da Lei 8.112/1990 dispõe que o afastamento em virtude de licença para tratamento próprio de saúde é considerado como efetivo exercício, (ii) que o art. 77 do mesmo diploma legal não prevê nenhuma vedação legal para o gozo das férias no exercício seguinte e (iii) que o servidor faz jus às férias não gozadas, sob pena de enriquecimento ilícito da administração, merece reforma o acórdão recorrido.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA42819745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/08/2024 12:36:40
Código de Controle do Documento: ad7bb605-c751-415f-a6d7-1e0a8455d9a2

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1716860 - ES (2017/0332938-1)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	CARLOS ANTÔNIO AMARAL RAMOS
ADVOGADOS	:	VINICIUS PINHEIRO DE SANT´ANNA - ES007213 IGOR PINHEIRO DE SANT'ANNA - ES011015 BRUNO RODRIGUES - ES017067 JULIO CESAR MEDEIROS RIBEIRO - ES018417

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR. LICENÇA-SAÚDE. INDENIZAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. IMPOSSIBILIDADE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Considerando que (i) o art. 102, VIII, *b*, da Lei 8.112/1990 dispõe que o afastamento em virtude de licença para tratamento próprio de saúde é considerado como efetivo exercício, (ii) que o art. 77 do mesmo diploma legal não prevê nenhuma vedação legal para o gozo das férias no exercício seguinte e (iii) que o servidor faz jus às férias não gozadas, sob pena de enriquecimento ilícito da administração, merece reforma o acórdão recorrido.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra a decisão de minha relatoria de fls. 214/216.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta (fl. 325):

> Enquanto em atividade, vez que não aposentado, cabe ao servidor apenas o direito ao gozo futuro das férias, pois "é devida a conversão de férias não gozadas bem como de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração. O autor, obviamente, ainda pode “delas usufruir”, razão pela qual a conversão em pecúnia é indevida.

Documento eletrônico VDA42531448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 01/08/2024 15:09:19
Código de Controle do Documento: efe5278e-ed87-4262-9a08-680ded3d2dee

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 247/257).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Na origem, a parte ora agravada formulou pedido de indenização em razão da denegação do pedido feito à administração de alteração do período das férias agendadas anteriormente.

O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, assentou (fls. 116/119):

> Na petição inicial, sustenta o Autor, ora Apelado, em síntese, que é policial rodoviário federal e que suas férias relativas ao exercício de 2011 foram marcadas nos períodos de 07 a 21.07.2011 e 20.12.2011 a 03.01.2012, sendo que apenas o primeiro desses períodos foi gozado, porquanto "o autor já estaria afastado de suas funções entre os dias 29.11.2011 a 27.01.2012 (60 dias, portanto) para que pudesse tratar sua saúde" (fl. 02). No entanto, narra que, embora tenha requerido administrativamente a alteração do segundo período de férias para 08 a 22.02.2012, a Administração indeferiu o pedido, sob a justificativa de que "as férias somente poderiam ser reprogramadas de a licença médica terminasse dentro do mesmo exercício ao qual o servidor faz jus às férias" (fl. 02), razão pela qual ajuizou a presente ação.
>
> Nessa perspectiva, o direito previsto no inciso XVII, do Artigo 7º, da CRFB/1988, foi expressamente estendido aos servidores ocupantes de cargo público pelo Artigo 39, § 3º, também da CRFB/1988,garantindo-lhes "gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal".
>
> Nesse contexto, as limitações invocadas pela União Federal, com base na Portaria Normativa SRH nº 2, de14/10/1998, na Orientação Normativa SRH/Ministério do Planejamento nº 2, de 23/02/2011 e no Artigo 9º,da Instrução Normativa nº 06, de 28.09.2011, do Departamento de Polícia Federal - que impõem ao servidor a perda das férias se estiver em licença para tratamento de saúde e não gozá-las no mesmo exercício em que se deu o período aquisitivo se afigura conflitante com as normas constitucionais - que, ressaltem-se, garantem direito fundamental, não passível de limitação por norma regulamentar.
>
> Observe-se que, conforme dispõe o Artigo 102, VIII, b, da Lei nº 8.112/1990, na redação que lhe conferiu a Lei nº 9.527/1997, consideram-se como de efetivo exercício "os afastamentos em virtude de licença para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo" (grifei).
>
> Ora, conforme evidenciado pelas informações prestadas pela própria Apelante (fls. 58/61), o Autor/Apelado gozou de licença médica para tratamento da própria saúde no período de 29.11.2011 a27.01.2012 -

Documento eletrônico VDA42531448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 01/08/2024 15:09:19
Código de Controle do Documento: efe5278e-ed87-4262-9a08-680ded3d2dee

período este inferior ao limite de 24 (vinte e quatro) meses previsto na Lei nº 8.112/1990.

Sendo este o caso, este período há de ser considerado como de efetivo exercício, nenhum óbice havendo ao gozo do segundo período de férias relativo ao exercício de 2011, ainda que gozado em exercício distinto, conforme já se fundamentou anteriormente.

[...]

Há de observar-se, porém, que o Autor/Apelado não postulou o gozo das férias, mas sim a correspondente indenização pelas férias não gozadas.

E, conforme jurisprudência assente em nossos tribunais, tal indenização somente é cabível na hipótese em que o servidor deixa de gozar férias por necessidade da Administração Pública - o que, conforme já se fundamentou anteriormente, não é o caso aqui e, por essa razão, não caberia ser deferido ao Autor/Apelado.

[...]

Observe-se que, tendo o indeferimento do gozo de férias ao Autor/Apelado ocorrido em 06.01.2012 (fl.32), sendo determinada a ciência a este último em 20.01.2012 (fl. 33), o direito a gozar desse período de férias não se encontra atingido pela prescrição, razão pela qual - descabendo a pretendida indenização, conforme já se ressaltou anteriormente e não havendo pedido formulado na exordial para gozo do período de férias em comento -, impõe-se a reforma da sentença ora atacada, para, reconhecendo apenas o direito do Autor/Apelado a gozar as férias, julgar improcedente o pedido relativo ao pagamento de indenização pelas férias não gozadas e ainda não prescritas.

Nesse caso, havendo sucumbência total do Autor, ora Apelado - pois este último, repita-se, deixou de formular pedido para gozar as férias indeferidas administrativamente -, impõe-se a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa(R$ 40.681,00, fl. 13), na forma do Artigo 20, §§ 3º e 4º, CPC, assim como em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por conseguinte, do exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação da União Federal e DOU PROVIMENTO à remessa necessária, apenas para, reformando a sentença atacada (fls. 79/85), julgar improcedente o pedido de indenização pelas férias não gozadas pelo Autor, relativas ao segundo período de 2011 e cujo gozo foi requerido no período de 08 a 22.02.2012, bem como para condenar o Autor/Apelado ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (R$ 40.681,00, fl. 13), na forma do Artigo 20, §§ 3º e 4º, CPC, assim como em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mas ressalvando-se o seu direito a postular, em sede judicial ou administrativa, o gozo do referido período de férias, tudo na forma da fundamentação.

Considerando que (i) o art. 102, VIII, *b*, da Lei 8.112/1990 dispõe que o afastamento em virtude de licença para tratamento próprio de saúde é considerado como efetivo exercício, (ii) que o art. 77 do mesmo diploma legal não prevê nenhuma

Documento eletrônico VDA42531448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 01/08/2024 15:09:19
Código de Controle do Documento: efe5278e-ed87-4262-9a08-680ded3d2dee

vedação legal para o gozo das férias no exercício seguinte e (iii) que o servidor faz jus às férias não gozadas, sob pena de enriquecimento ilícito da administração, merece reforma o acórdão recorrido.

Eis o entendimento desta Corte Superior:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS. DIREITO À INDENIZAÇÃO. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS.ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA UNIÃO.
>
> 1. A decisão recorrida está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que o servidor público tem direito à indenização por férias não gozadas independentemente dele estar em atividade ou aposentado. Precedentes.
>
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 996.972/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/3/2017, DJe de 28/3/2017.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADMINISTRATIVO. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INDENIZAÇÃO DEVIDA A SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. PRECEDENTES DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. Conforme a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito à indenização por férias não gozadas independentemente dele estar em atividade ou aposentado.
>
> 2. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no AREsp n. 827.300/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/3/2016, DJe de 10/3/2016.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42531448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 01/08/2024 15:09:19
Código de Controle do Documento: efe5278e-ed87-4262-9a08-680ded3d2dee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.716.860 / ES

Número Registro: 2017/0332938-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00032494220134025001 00069866820044025001 00094408920024025001 201350010032498
32494220134025001 69866820044025001 94408920024025001

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CARLOS ANTÔNIO AMARAL RAMOS
ADVOGADOS	: VINICIUS PINHEIRO DE SANT´ANNA - ES007213
	IGOR PINHEIRO DE SANT'ANNA - ES011015
	BRUNO RODRIGUES - ES017067
	JULIO CESAR MEDEIROS RIBEIRO - ES018417
RECORRIDO	: UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - FÉRIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: CARLOS ANTÔNIO AMARAL RAMOS
ADVOGADOS	: VINICIUS PINHEIRO DE SANT´ANNA - ES007213
	IGOR PINHEIRO DE SANT'ANNA - ES011015
	BRUNO RODRIGUES - ES017067
	JULIO CESAR MEDEIROS RIBEIRO - ES018417

Documento eletrônico VDA42719764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 00:52:53
Código de Controle do Documento: 654bbe26-be7c-4130-acc9-b5f902098593

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42719764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 00:52:53
Código de Controle do Documento: 654bbe26-be7c-4130-acc9-b5f902098593